

Artigo 189.º da PPL

Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho

Código do Imposto sobre Veículos

(Texto consolidado retirado da base de dados DataJuris)

ANEXO I

Código do Imposto sobre Veículos

Artigo 11.º

Taxas – veículos usados

1 – O imposto incidente sobre veículos portadores de matrículas definitivas comunitárias atribuídas por outros Estados membros da União Europeia é objeto de liquidação provisória nos termos das regras do presente Código, com exceção da componente cilindrada à qual são aplicadas as percentagens de redução previstas na tabela D ao imposto resultante da tabela respetiva, as quais estão associadas à desvalorização comercial média dos veículos no mercado nacional: *(Redação dada pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro)*

TABELA D

Tempo de uso	Percentagem de redução
Até 1 ano ⁽¹⁾	10 ⁽²⁾
Mais de 1 a 2 anos	20
Mais de 2 a 3 anos	28
Mais de 3 a 4 anos	35
Mais de 4 a 5 anos	43
Mais de 5 a 6 anos ⁽³⁾	52
Mais de 6 a 7 anos ⁽⁴⁾	60 ⁽⁵⁾
Mais de 7 a 8 anos ⁽⁶⁾	65 ⁽⁷⁾
Mais de 8 a 9 anos ⁽⁸⁾	70 ⁽⁸⁾
Mais de 9 a 10 anos ⁽⁹⁾	75 ⁽⁹⁾
Mais de 10 anos ⁽¹⁰⁾	80 ⁽¹¹⁾

(1) (2) (4) (5) (6) (7) (8) (9) (10) (11) (Aditado pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro)

(3) (Redação dada pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro)

- 2 – Para efeitos de aplicação do número anterior, entende-se por «tempo de uso» o período decorrido desde a atribuição da primeira matrícula e respetivos documentos pela entidade competente até ao termo do prazo para apresentação da declaração aduaneira de veículos.
- 3 – Sem prejuízo da liquidação provisória efetuada, sempre que o sujeito passivo entenda que o montante do imposto apurado nos termos do n.º 1 excede o imposto calculado por aplicação da fórmula a seguir indicada, pode requerer ao diretor da alfândega, mediante o pagamento prévio de taxa a fixar por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, e até ao termo do prazo de pagamento a que se refere o n.º 1 do artigo 27.º, que a mesma seja aplicada à tributação do veículo, tendo em vista a liquidação definitiva do imposto:

$$ISV = (V \div VR \times Y) + C$$

em que:

ISV representa o montante do imposto a pagar;

V representa o valor comercial do veículo, tomando por base o valor médio de referência determinado em função da marca, do modelo e respetivo equipamento de série, da idade, do modo de propulsão e da quilometragem média de referência, constante das publicações especializadas do setor, apresentadas pelo interessado; *(Redação dada pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro)*

VR é o preço de venda ao público de veículo idêntico no ano da primeira matrícula do veículo a tributar, tal como declarado pelo interessado, considerando-se como tal o veículo da mesma marca, modelo e sistema de propulsão, ou, no caso de este não constar de informação disponível, de veículo similar, introduzido no mercado nacional, no mesmo ano em que o veículo a introduzir no consumo foi matriculado pela primeira vez;

Y representa o montante do imposto calculado com base na componente cilindrada, tendo em consideração a tabela e a taxa aplicável ao veículo, vigente no momento da exigibilidade do imposto;

C é o «custo de impacte ambiental», aplicável a veículos sujeitos à tabela A, vigente no momento da exigibilidade do imposto, e cujo valor corresponde à componente ambiental da referida tabela.

4 – Na falta de pedido de avaliação formulado nos termos do número anterior presume-se que o sujeito passivo aceita como definitiva a liquidação do imposto feita por aplicação da tabela constante do n.º 1.

5 – *(Revogado)*

Capítulo IV

Liquidação, pagamento e reembolso

Artigo 25.º

Forma e prazo da liquidação

- 1 – A liquidação do imposto sobre veículos é realizada pela Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) com base na DAV, dentro dos seguintes prazos: *(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 53/2017, de 31 de maio)*
- a) na data da apresentação do pedido de introdução no consumo por operadores registados e reconhecidos;
 - b) na data da apresentação da DAV pelos particulares; *(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 53/2017, de 31 de maio)*
 - c) nos dois dias úteis seguintes à avaliação de veículos usados prevista no n.º 3 do artigo 11.º.
- 2 – A liquidação do imposto é comunicada direta e imediatamente nos casos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior e por carta registada nos casos previstos na alínea c) do mesmo número.

-
- 3 – Os operadores registados que possuam ligação eletrónica à Direção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo consideram-se notificados da liquidação de imposto na data de apresentação do pedido de introdução no consumo.
 - 4 – Sempre que o veículo tributável tenha beneficiado de isenção de imposto ou de redução de taxa, a liquidação assenta na diferença entre o imposto a pagar e aquele que já tenha sido pago ou que o deveria ser, caso não houvesse lugar à isenção ou taxa reduzida.
 - 5 – Quando, em consequência de uma importação, for devido imposto, observa-se o disposto na regulamentação comunitária aplicável aos direitos aduaneiros, quer estes sejam ou não devidos, no que respeita aos prazos para cobrança a posteriori, reembolso e dispensa de pagamento.